

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANA**

LEI Nº 505/95

SUMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO / PARANA.

A CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DA APOSENTADORIA

SECÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

ART. 1º - A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANA, SERA AUTORIZADA NA FORMA PREVISTA NESTA LEI E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 2º - O SERVIDOR PUBLICO DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO SERA APOSENTADO:

I - COMPULSORIAMENTE, AOS SETENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVICO.

II- VOLUNTARIAMENTE:

A)- AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVICO, SE HOMEM E AOS TRINTA ANOS, SE MULHER, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

B)- AOS TRINTA ANOS DE EFETIVO EXERCICIO, EM FUNÇÕES DE MAGISTERIO, SE PROFESSOR E VINTE E CINCO SE PROFESSORA, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

C)- PROPORCIONALMENTE, AOS TRINTA ANOS DE FETIVO EXERCICIO, SE HOMEM E AOS VINTE E CINCO ANOS, SE MULHER.

D)- AOS SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, SE HOMEM E AOS SESSENTA ANOS, SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVICO.

III- POR INVALIDEZ PERMANENTE.

PARAGRAFO 1º - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SERA PRECEDIDA DE LICENCA POR PERIODO DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) MESES, SALVO QUANDO O LAUDO MEDICO CONCLUIR PELA INCAPACIDADE FISICA DEFINITIVA.

PARAGRAFO 2º - A INVALIDEZ E PARA O EXERCICIO DO CARGO E NÃO PRESSUPOE-SE COM A INVALIDEZ PARA O SERVICO PUBLICO.

PARAGRAFO 3º - O FUNCIONARIO SERA READAPTADO EM FUNÇÃO DE AREA DIVERSA, QUANDO NÃO FOR CONSIDERADO INVALIDO OU INCAPACITADO PARA O SERVICO PUBLICO.

PARAGRAFO 4º - OS APOSENTADOS POR INVALIDEZ SUBMETER-SE-ÃO A EXAMES MEDICOS PERIODICOS, EM PERIODOS DETERMINADOS, NA FORMA PREVISTA NESTA LEI.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

ART. 3º - OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA SERÃO INTEGRAIS:

DO ARTIGO 2º. I - NAS HIPOTHESES PREVISTAS NO INCISO II, LETRAS "A" E "B"

II - QUANDO INVALIDO EM CONSEQUENCIA DE ACIDENTE NO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES, OU EM VIRTUDE DE DOENÇA PROFISSIONAL.

III - QUANDO PORTADOR DE TUBERCULOSE ATIVA, ALIENACÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, LEPRO, PARALISIA, CARDIOPATIA E NEUROPATIA GRAVE, DOENCAS OSSEAS E OUTRAS PREVISTAS EM LEI SUPERIOR.

PARAGRAFO 1º - ACIDENTE E EVENTO DANOSO QUE TIVER COMO CAUSA IMEDIATA OU MEDIATA O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO OU CARGO.

PARAGRAFO 2º - A COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE SERA FEITA EM PROCESSO POPULAR, NO PRAZO DE 10 (DEIS) DIAS A CONTAR DA OCORRENCIA DO FATO.

PARAGRAFO 3º - EQUIPARA-SE A ACIDENTE A AGRESSÃO SOFRIDA E NÃO PROVO-CADA PELO FUNCIONARIO QUANDO EXERCENDO SUA FUNÇÃO.

PARAGRAFO 4º - DOENÇA PROFISSIONAL E AQUELA DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DO SERVICO EXECUTADO PELO FUNCIONARIO, DEVENDO O LAUDO MEDICO DAR-LHE A DEVIDA CARACTERIZAÇÃO.

ART. 4º - A APOSENTADORIA CONCEDIDA AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO, SERA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVICO, NOS SEGUINTE CASOS:

I - $1/35$ AVOS, SE HOMEM E $1/30$ AVOS, SE MULHER, SE FOR CONCEDIDA POR INVALIDEZ OU COMPULSORIAMENTE, QUANDO SUA CAUSA NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPOTHESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ARTIGO 3º.

II - $1/35$ AVOS, SE HOMEM E $1/30$ AVOS, SE MULHER, NAS HIPOTHESES DO ARTIGO 2º, INCISO II.

PARAGRAFO UNICO - NA CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS AMPARADAS NA CONTAGEM RECIPROCA DO TEMPO DE SERVICO, SERA ATENDIDO O PRECEITO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EXCESSÃO DE OUTRAS CONCESSÕES PREVISTAS EM LEI.

ART. 5º - OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA NÃO SERÃO INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONARIO, E EM HIPOTHESE ALGUMA, COM ACRESCIMOS E VANTAGENS LEGAIS, INFERIORES AO SALARIO MINIMO EM VIGENCIA.

ART. 6º - NO CALCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SERÃO CONSIDERADOS:

- I - O VENCIMENTO BASICO;
- II - O ADICIONAL P/ TEMPO DE SERVICO;
- III - OS ACRESCIMOS PREVISTOS NESTA LEI;
- IV - AS VANTAGENS INCORPORAVEIS POR DETERMINAÇÃO LEGAL;
- V - AS VANTAGENS INERENTES AO EXERCICIO DO CARGO;
- VI - AS GRATIFICAÇÕES OU OUTRAS PARCELAS FINANCEIRAS PERCEBIDAS EM CARATER PERMANENTE.

PARAGRAFO UNICO - CONSIDERA-SE VENCIMENTO BASICO O VALOR FIXO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO, EFETIVO OU DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.

ART. 7º - AO FUNCIONARIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, QUE TENHA EXERCIDO CARGO EM COMISSÃO POR 3 (TRES) ANOS CONSECUTIVOS OU NÃO, TERA O DIREITO DE APOSENTAR PERCEBENDO OS PROVENTOS RELATIVOS A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE COMISSÃO EXERCIDO.

ART. 8º - OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E PENSÕES SERÃO REVISTOS, NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, SEMPRE QUE SE MODIFIQUE A REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONARIOS EM ATIVIDADE, SENDO TAMBEM ESTENDIDOS AOS INATIVOS, QUAISQUER BENEFICIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS FUNCIONARIOS EM ATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DE TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO.

CAPITULO II

DA PENSÃO

ART. 9º - O BENEFICIO DA PENSÃO POR MORTE DO FUNCIONARIO PUBLICO DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO, CORRESPONDERA A TOTALIDADE DOS SEUS PROVENTOS.

PARAGRAFO UNICO - APLICA-SE A PENSÃO E A SUA CONCESSÃO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 6º, 7º E 8º DESTA LEI.

ART. 10 - A PENSÃO SERA CONCEDIDA AOS DEPENDENTES DO FUNCIONARIO FALECIDO, OBSERVADAS COM RIGOR E CRITERIOS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE LEI, ATENDIDA A SEGUINTE ORDEM:

I - AO CONJUGE, NÃO HAVENDO FILHOS COM DIREITO A PENSÃO;

II - AOS FILHOS E OU FILHAS DE QUALQUER CONDIÇÃO, SOLTEIROS, ENQUANTO MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, NÃO EMANCIPADOS OU MAIORES INVALIDOS OU INTERDITOS, AS FILHAS SOLTEIRAS, ENQUANTO PROVEM A NÃO EXISTENCIA DE QUALQUER RELACIONAMENTO DE COMPANHIA E CONVIVENCIA MARITAL.

III - AO PAI E A MÃE QUE VIVAM SOB DEPENDENCIA ECONOMICA DO FUNCIONARIO, QUANDO ESTEJA INVALIDO (A) OU INTERDITADO (A);

IV - AOS IRMÃOS ORFÃOS QUE DEPENDAM ECONOMICAMENTE DO FUNCIONARIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA OS FILHOS, NOS TERMOS DO INCISO II DESTE ARTIGO;

PARAGRAFO 1º - EQUIPARAM-SE AOS FILHOS:

I - OS ENTEADOS, ASSIM CONSIDERADOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ENQUANTO MENORES DE 14 ANOS E SOLTEIROS, SEM OUTRA PENSÃO OU FONTE DE RENDA;

II - O MENOR QUE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL SE ENCONTRE SOB A GUARDA DO SERVIDOR POR OCASIÃO DO SEU FALECIMENTO, E QUE NÃO POSSUA RENDIMENTOS;

III - O MENOR, NÃO EMANCIPADO, QUE ESTEJA SOB A TUTELA DO FUNCIONARIO E QUE NÃO TENHA MEIOS PARA O SUSTENTO PROPRIO E EDUCAÇÃO.

PARAGRAFO 2º - A COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO SOMENTE FARA JUS A PENSÃO SE TIVER CONVIVIDO MARITALMEENTE COM O FUNCIONARIO/FUNCIONARIA, DURANTE SEUS ULTIMOS 5 (CINCO) ANOS DE VIDA, SEM INTERRUPÇÃO, ATÉ A DATA DO OBITO DESTE (A), MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROVAS EXIGIDAS PELO MUNICIPIO.

PARAGRAFO 3º - A EXISTENCIA DE FILHO EM COMUM SUPRE PARA A COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO O TEMPO ESTIPULADO NO PARAGRAFO ANTERIOR, DESDE QUE FEITA A PROVA DE CONVIVENCIA MARITAL ATÉ A DATA DO OBITO DO FUNCIONARIO.

ART. 11 - A DEPENDENCIA ECONOMICA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI, SOMENTE SERA ADMITIDA EM RELAÇÃO AQUELES QUE NÃO TIVEREM A QUALQUER TÍTULO, RENDIMENTOS SUPERIORES A 1/3 (UM TERÇO) DO VENCIMENTO INTEGRAL DO FUNCIONARIO NO MES DO OBITO.

ART. 12 - A METADE DA PENSÃO, PELA MORTE DO FUNCIONARIO, SERA CONCEDIDA A UMA DAS SEGUINTESS PESSOAS: AO CONJUGE; A OUTRA METADE SERA REPARTIDA AOS FILHOS DE QUALQUER CONDIÇÃO E AS PESSOAS A ELES EQUIPARADAS, NA FORMA DO ARTIGO 11º.

ART. 13 - A ESPOSA OU O MARIDO PENSIONISTA PERDE O DIREITO A PENSÃO:

I - SE ESTIVER DESQUITADO, SEPARADO JUDICIALMENTE, DIVORCIADO POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO FUNCIONARIO, SEM QUE LHE TENHA SIDO ASSEGURADO JUDICIALMENTE, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS OU OUTRO TIPO DE AUXILIO E TAMBEM, PELA ANULAÇÃO DO CASAMENTO;

II - ENCONTRANDO-SE A ESPOSA OU O MARIDO SEPARADOS DE FATO, POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, SEM PENSÃO ALIMENTICIA OU OUTRO AUXÍLIO DETERMINADO EM JUÍZO;

III - PELO ABANDONO DO LAR, DESDE QUE RECONHECIDA, A QUALQUER TEMPO, ESTA SITUAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL.

ART. 14 - A INVALIDEZ E A INTERDIÇÃO MENCIONADAS NESTA LEI, SERÃO OBJETO DE ACOMPANHAMENTO REGULAR E PERIÓDICO POR PROFISSIONAL OU INSTITUIÇÃO DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

ART. 15 - PERDEM AINDA A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO A QUE ALUDE A PRESENTE LEI:

I - QUANDO DA PARTE DOS BENEFICIÁRIOS NÃO MAIS EXISTIREM CONDIÇÕES EXIGIDAS A DEPENDÊNCIA;

II - DO INVÁLIDO OU DO INTERDITO, PELA CESSAÇÃO DA INVALIDEZ OU DA INTERDIÇÃO;

III - DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL, PELO MATRIMÔNIO OU PELO FALECIMENTO.

ART. 16 - A EXISTÊNCIA DOS DEPENDENTES, DE QUALQUER NATUREZA DAS CLASSES ENUMERADAS NOS INCISOS DO ART. 11º, EXCLUÍDO O DIREITO À PENSÃO OS MENCIONADOS NAS CLASSES SUBSEQUENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - ÀQUELES QUE FOREM EXCLUÍDOS DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, NÃO TERÃO A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS REESTABELECIDA POSTERIORMENTE OU A QUALQUER TEMPO, MESMO QUE VENHA A ATENDER TAIS REQUISITOS.

ART. 17 - A CONCESSÃO DA PENSÃO NÃO SERÁ ADIADA PELA SIMPLES POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES E A SUA REDISTRIBUIÇÃO COM A INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE DEPENDENTES SOMENTE OCORRERÁ COMO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO, INEXISTINDO DIREITO À PRESTAÇÕES ANTERIORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONJUGE AUSENTE, ASSIM DECLARADO EM JUÍZO, NÃO EXCLUI A COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO DO DIREITO À PENSÃO, QUE SOMENTE SERÁ DEVIDA ÀQUELE, COM O SEU APARECIMENTO, A CONTAR DA DATA DO DEFERIMENTO DE SUA HABILITAÇÃO, COM REDISTRIBUIÇÃO DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS.

ART. 18 - POR MORTE PRESUMIDA DO FUNCIONÁRIO, OU SEU DESAPARECIMENTO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE, DESASTRE OU CATASTROFE, DECLARADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, DECORRIDOS SEIS MESES DE AUSÊNCIA, SERÁ CONCEDIDA À SEUS DEPENDENTES, UMA PENSÃO PROVISÓRIA, A CONTAR DA DATA DA DECLARAÇÃO, NA FORMA QUE ESTABELECE A PRESENTE LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - OCORRENDO O REAPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, O PAGAMENTO DA PENSÃO CESSARÁ DE IMEDIATO, DESOBRIGANDO OS DEPENDENTES DE QUALQUER REPOSIÇÃO.

ART. 19 - A PENSÃO SERA DEVIDA A QUEM DE DIREITO E NA FORMA DESTA LEI, A PARTIR DO MES EM QUE OCORRER O FALECIMENTO DO FUNCIONARIO.

ART. 20 - A PENSÃO DEVIDA PELA MORTE DO FUNCIONARIO SOMENTE REVERTERA ENTRE OS PENSIONISTAS, NAS SEGUINTE HIPOTHESES:

I - DA VIUVA, DO VIUVO, DA COMPANHEIRA OU DO COMPANHEIRO, PELO CASAMENTO OU FALECIMENTO, EM PARTES IGUAIS PARA OS FILHOS DE QUALQUER CONDIÇÃO E AS PESSOAS REFERIDAS NO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 10º

II - DE UM FILHO PARA OS OUTROS, POR MOTIVO DE MAIORIDADE, EMANCIPAÇÃO, CESSAÇÃO DA INVALIDEZ OU DA INTERDIÇÃO, PELO CASAMENTO, FALECIMENTO E NO CASO DA MAIORIDADE DOS PENSIONISTAS REFERIDOS AO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 10º;

III - DO ULTIMO FILHO, NAS HIPOTHESES DO INCISO II, PARA A VIUVA, O VIUVO, COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO DO(A) FUNCIONARIO, ATENDIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES EXIGIDAS NESTA LEI, PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO;

IV - DA VIUVA, DO VIUVO, SEPARADOS DE FATOS OU JUDICIALMENTE, DESQUITADOS, OU DIVORCIADOS, PELO CASAMENTO E PELO FALECIMENTO, PARA A COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO E NA FALTA DESTES, PARA OS FILHOS;

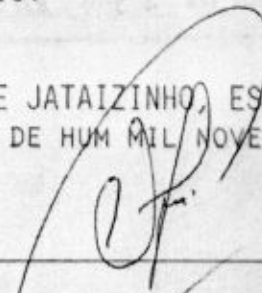
V - ENTRE OS PAIS DO FUNCIONARIO FALECIDO, PELO FALECIMENTO DE UM DELES.

ART. 21 - O DIREITO A PENSÃO NÃO PRESCREVERA, MAS PRESCREVERÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DA DATA QUE FOREM DEVIDAS, AS PRESTAÇÕES NÃO RECLAMADAS NO TEMPO HABIL.

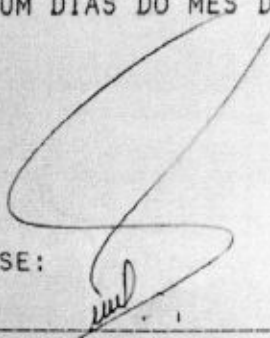
ART. 22 - AO FUNCIONARIO APOSENTADO OU PENSIONISTA SERA PAGO UMA GRATIFICAÇÃO NATALINA, NO VALOR DOS PROVENTOS.

ART. 23 - A PRESENTE LEI ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANA, AOS VINTE E UM DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO.


ARMANDO LUIZ PAVÃO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE:


PEDRO CESAR PAVÃO
SECRETARIO GERAL

Projeto de Lei N.º 84/95 de 17/11/95

Publicado na *Jornal de Notícias*

em dia 25/11/95, Página 13